



O Social em Questão

ISSN: 1415-1804

ISSN: 2238-9091

osq@puc-rio.br

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
Brasil

Souza, Rafaelle Lopes; Cruz Correa, Marina Aparecida Pimenta
Políticas Públicas de Prevenção Social à Criminalidade no processo
de Resolução de Conflitos: uma leitura da experiência mineira
O Social em Questão, vol. 17, núm. 31, 2014, -Junho, pp. 33-56
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
Brasil

Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=552264797002>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais informações do artigo
- Site da revista em redalyc.org

UABEM
redalyc.org

Sistema de Informação Científica Redalyc
Rede de Revistas Científicas da América Latina e do Caribe, Espanha e Portugal
Sem fins lucrativos acadêmica projeto, desenvolvido no âmbito da iniciativa
acesso aberto

Políticas Públicas de Prevenção Social à Criminalidade no processo de Resolução de Conflitos: uma leitura da experiência mineira

Rafaelle Lopes Souza¹

Marina Aparecida Pimenta da Cruz Correa²

Resumo

A vida em sociedade pressupõe a interação social e condiciona o contato com o outro. E para que essa convivência possa se dar da melhor forma são instituídas algumas diretrizes para nortear essa relação, bem como agir de maneira preventiva visando à manutenção da via coletiva. O Poder Judiciário se apresenta como uma alternativa na resolução de conflitos, não devendo agir de maneira isolada, contando com o apoio do Poder Executivo no sentido de promover Políticas Públicas que auxiliem no processo anterior e posterior a Judicialização. Nesse sentido, o presente trabalho apresenta algumas experiências em Minas Gerais que contribuem para o Poder Estatal lidar com os conflitos sociais e trabalhar à Prevenção Social.

Palavras-chave

Políticas Públicas; Resolução de Conflitos; Judicialização; Prevenção Social à Criminalidade; Inclusão Social.

Public Policy Social Crime Prevention in Conflict Resolution Process: a reading of Minas Gerais state experience

Abstract

Life in society requires social interaction and conditions contact with each other. And that this coexistence can give the best are instituted some guidelines to guide this relationship and act preventively in order to maintain the collective approach. Judiciary presents as an alternative in resolving conflicts, however should not act in isolation, and should have the support of the Executive Branch to promote public policies that help in the anterior and posterior Adjudication process. In this sense, this paper presents some experiences in Minas Gerais State that contribute to the way the State Power handle social conflicts and work to the Social Prevention.

Keywords

Public Policy; Conflict Resolution; Adjudication; Social Crime Prevention; Social Inclusion.

Introdução

A vida em sociedade pressupõe a interação social e condiciona o contato com o outro. O sujeito é um ser social que irá integrar vários ciclos de socialização, sendo o conflito reflexo dessa interação. A Sociabilidade, embora seja uma característica intrínseca a condição de ser humano, é responsável pelo aparecimento de conflitos, uma vez que compartilhando um ambiente comum e com interesses distintos é natural o aparecimento de dados conflitos. Nesse sentido, e para que essa convivência possa ocorrer da melhor forma, são instituídas algumas diretrizes para nortear essa relação, bem como diretrizes que visam agir preventivamente visando à manutenção da via coletiva.

O conflito é um fenômeno ocasionado pela interação social o que significa dizer que é fruto da convivência entre as pessoas, e como tal deve ser encarado como algo comum na vida de qualquer ser humano que vive em sociedade, deixando de ser visto como algo eminentemente pernicioso. O conflito nesta percepção não é algo que pode ser eliminado da sociedade, entretanto, é necessário aprender a lidar com ele. Nesse sentido:

Como todo fenômeno social o conflito acontece quando existem duas ou mais partes envolvidas. Existe conflito quando, na interação social entra essas partes, predomina o antagonismo, que se expressa na forma de uma tensão ou luta entre elas. (MANUAL DE FORMAÇÃO DE MEDIADORES E AGENTES DA PAZ, 2005, p. 12.).

O conflito não é necessariamente ruim, anormal ou disfuncional, é um fato da vida. Mas, para que o conflito produza crescimento e seja produtivo, as partes têm de criar procedimentos eficientes para resolvê-lo de forma cooperativa. Nos relacionamentos humanos, seja em que âmbito for, os sujeitos apresentam, individualmente, suas próprias convicções e necessidades, ficando evidente as dife-

renças que existem entre eles. A maneira de lidar com essas diferenças é o grande gargalo da atualidade, e cada vez mais se relaciona com a qualidade de vida dos indivíduos e grupos sociais.

O Direito cumpre o papel de regular a conduta humana e tem a função de ordenar a sociedade. Contudo, não está sozinho neste processo, pois conta com a colaboração da cultura (entendida como um conjunto de mecanismos de controle – regras, instituições – que orientam o comportamento), dos valores morais e dos valores religiosos que interferem neste processo. Existe no nosso meio social uma série de forças sociais que vão regular o comportamento humano.

O Direito é tido como um instrumento de segurança para os cidadãos, uma vez que o homem não consegue viver no caos e ele vem justamente para estabilizar as relações sociais. As normas jurídicas sempre correspondem a prescrições destinadas a ordenar relações sociais impondo determinados comportamentos cujo respeito é assegurado pela autoridade pública. Nesse sentido, BERGEL (2006) nos diz:

O Direito é uma disciplina social constituída pelo conjunto das regras de conduta que, numa sociedade com maior ou menor organização, regem as relações sociais e cujo respeito é garantido quando necessário, pela coerção pública (BERGEL, 2006, p.06).

O Direito passa por um processo de mutação ao longo da história, assim como o do Estado e a forma com que os cidadãos se relacionam como esse estado. Os direitos não foram dados, mas construídos e conquistados pelos cidadãos, o que podemos conceber como a “luta pelos direitos”. O direito está relacionado com os acontecimentos históricos e sociais e tem relação com a cultura e o modo de ser daquela sociedade. Nesse sentido, a forma de lidar com os conflitos diz respeito à influência ao modo de operar do Poder Judiciário e sua interação com outros poderes Estatais.

Portanto, a atuação do Poder Judiciário, no regime democrático, deve visar à efetivação da cidadania que pode ser representada pela garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos. Pouco adianta conferir direitos aos cidadãos, se não lhes forem oferecidos meios para efetivação desses direitos.

(...) O Direito não é apenas processo, nem o jurista apenas advogado. A vida jurídica do foro é um minus em relação ao fenômeno jurídico global. O Direito se desenvolve sobretudo fora do processo e uma das mais graves responsabilidades

do jurista consiste exatamente em prevenir litígios. Não parece dizer até que o índice de observância do Direito por parte de um povo seja inversamente proporcional ao número de demandas. (VILELLA, 1967, p.103).

No Brasil, somente a partir da década de 1980 que o país vivencia efetivamente o início de uma institucionalização e constitucionalização dos primeiros pilares da cidadania: ações mais democráticas, fortalecimento de direitos sociais, trabalhistas e políticos. Contudo, percebemos que não houve uma universalização do acesso aos direitos sociais por grande parte dos cidadãos brasileiros, seja pelas heranças históricas e políticas do país; características excludentes do mercado de trabalho; grande desigualdade social e fragilidades do processo de atuação Estado.

Com a transição de um modelo de Estado autoritário para democrático, entre o início e o final da década de 1980, no Brasil, houve reformas no sistema penal. Pelo menos na esfera legislativa, a preocupação com uma política criminal que convergisse com o ideário dos direitos humanos foi observada. Como fruto desse processo democrático, houve a reformulação do antigo Código Penal de 1940 e a criação da Lei de Execuções Penais (LEP) em 1984. Embora a discussão sobre criação da LEP decorra desde 1930, conforme aponta MADEIRA (2009) “a temática retorna apenas no final da década de 50, com edição de uma lei dispondo sobre as normas gerais do regime penitenciário” (LEI 3274/1957)”. Duas décadas mais tarde, há uma nova discussão pertinente à iniciativa da União sobre a implementação de uma Lei referente à Execução Penal. Nesse sentido, a LEP surge para adequar o Brasil ao cenário mais humanista, no que tange a área penal, observado em outros países do mundo. Esta conformidade aos direitos humanos só seria alcançada assim na Execução Penal.

A segurança pública está prevista constitucionalmente como um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida em prol da incolumidade das pessoas e a preservação da ordem pública. Esta constitui a plena configuração do Estado Democrático de Direito, tendo por fundamento, segundo o artigo primeiro da Constituição Federativa do Brasil, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Nesta perspectiva, é necessário perceber a segurança pública, para além de mecanismo de controle social, como instrumento para o exercício da liberdade.

É possível pensar e propor liberdade para indivíduos e grupos de pessoas que vivem um cotidiano de violações de sua cidadania? A liberdade, neste sentido, deve ser entendida como uma possibilidade presente somente num tempo futuro

quando supridas tais necessidades? Como falar de liberdade, direitos sociais e cidadania em situações onde a violência é cotidianamente vivenciada? Como lidar com questões conflituosas de forma menos sofrida e degradante?

Cabe Ao ao Estado formular políticas de segurança pública fomentando a participação (ideal comunitário) enquanto condição para o exercício da liberdade, em sentido inverso ao uso de mecanismos de repressão como forma primeira de controle social.

Sendo assim, este artigo tem o escopo de apresentar de forma bem sucinta as experiências de prevenção a à criminalidade no estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Defesa Social por meio da Coordenadoria Especial de Prevenção a Criminalidade que é responsável pela implementação de programas voltados para a prevenção social do crime e violência no estado. A Prevenção Social a à Criminalidade se configura nos Centros de Prevenção a à Criminalidade (NPC), que são espaços de referência em município ou regiões com altos índices de crime e violência. Há os Programas Fica Vivo³¹! E e Programa Mediação de Conflitos que atuam em áreas de alta incidência criminal. A Central de Acompanhamento as Penas e Medidas Alternativas (CEAPA), Programa de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PETP) e finalmente no âmbito da prevenção terciária há o Programa de Inclusão Social do Egresso do Sistema Prisional.

Devido ao objetivo deste trabalho em discutir a resolução de conflitos judiciais ou não por meio de programas e projetos sociais, focaremos nossa análise nos Programas Mediação de Conflitos, Central de Penas e Medidas Alternativas (CEAPA) e Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PrEsp).

Conflito e políticas públicas de prevenção social á criminalidade

A preocupação com a prevenção à violência e ao crime no Brasil se ampliou recentemente devido ao vertiginoso aumento dos índices de criminalidade no país, como também pela percepção de que o combate ao crime e violência não está pautado somente em práticas repressivas. Outro ponto relevante a ressaltar é o reconhecimento da participação comunitária no enfrentamento ao crime e violência, já que a prevenção a à criminalidade não é tarefa exclusiva das instâncias governamentais, mas da sociedade como um todo.

Prevenção social a violência e criminalidade

A noção de prevenção para o campo da segurança pública foi importada da área da saúde, que assevera que prevenção é “antecipar, preceder ou

tornar impossível por meio de uma providência precoce o desenvolvimento de doenças e agravos a saúde” (LEAVELL E CLARK *apud* SILVEIRA). Nesse sentido, torna-se necessário identificar os fatores de risco⁴, isto é, características que aumentam as chances de cometimento de infrações e transgressões. Como fatores de risco podem-se considerar a dependência ao uso de álcool de drogas; violência doméstica e intrafamiliar, dificuldades socioeconômicas entre outros. Deve-se também levar em conta os fatores de proteção⁵, que são fatores que diminuem ou evitam oportunidades para cometimento de atos considerados ilícitos.

Baseada em Brantingham e Faust (1976), Silveira (2007, p.63) afirma que “a prevenção ao crime é antecipação, o reconhecimento e a avaliação de um risco para o crime, e o desencadeamento de ações para remover ou reduzir este risco”.

A mesma autora baseada em Leavell e Clark aponta que a prevenção atua em três níveis, que podem conceitualmente ser transpostos para a área da criminalidade. A prevenção primária atua em certos segmentos sociais onde ainda não há situações de violência e crime identificados, com o objetivo de evitar a ocorrências destas situações Podem-se criar ações que impliquem mudanças de ordem societária, seja em uma comunidade, ou em uma dada sociedade de forma que haja a diminuição da probabilidade de ocorrência de crimes⁶, como também ações pontuais, ou seja, menos abrangentes, como por exemplos em determinadas áreas de grande ocorrência de criminalidade motivando a redução destes índices⁷.

O segundo nível de atuação refere-se à Prevenção prevenção Secundária secundária, que trabalha-se com grupos e indivíduos já inseridos na dinâmica criminal, ou seja, sujeitos e grupos que foram identificados como potenciais agressores ou vítimas, ou que se encontram em situação de risco (SILVEIRA, 2007). Nesse sentido, procura-se minimizar os efeitos do envolvimento com o crime ou evitar maiores danos a indivíduos e grupos mais vulneráveis.

Finalmente, o terceiro nível dirige-se a à Prevenção prevenção Terciária terciária que se destina-se a indivíduos que já praticaram crimes e passaram pela reclusão de liberdade e/ou perderam vínculos, e referenciais familiares e comunitários visando evitar a reincidência criminal, promovendo assim sua reintegração e ressocialização pessoal, familiar e comunitária.

Nesse sentido, através de medidas de prevenção, situações violentas podem ser evitadas. Por isso é importante o alerta em relação aos fatores de risco que podem levar os indivíduos ao cometimento de atos considerados criminosos.

Contudo, observa-se que algumas medidas tomadas no campo da segurança pública não são de cunho preventivo e sim paliativo, isto é, há uma ênfase ao controle como forma de ação tomada após a ocorrência de uma infração, que é pautada em certa medida em ações repressivas de caráter punitivo, como se situações ou comportamentos considerados violentos fossem evitados com tais atitudes.

Remetendo ao cenário nacional, foi instaurado no Brasil no ano de 2003, a Política Nacional de Segurança Pública que tem como uma de suas áreas de atuação a prevenção do crime e da violência. Entretanto no Brasil, os programas voltados para a prevenção do crime e violência não atingem o território nacional como um todo.

Segundo Rolim (2009) há um paradigma hegemônico em Segurança Pública no Brasil onde se podem elencar alguns aspectos:

1. Maximização da hipótese repressiva, onde se pensa que para erradicar o crime e a violência é são necessário necessárias mais prisões; leis penais mais duras e polícia mais repressiva. ;
2. Há ainda a ideia de que a prevenção está centrada na promessa dissuasiva do direito penal, pois se imagina que se faz prevenção após o cometimento do crime, como também há a ideia de que acabando com a impunidade, o crime também acabaria, ou ainda há opiniões de que a punição massiva erradicaria o crime. ;
3. Seletividade social na persecução criminal, ou seja, há segmentos da sociedade que são objetos de perseguição criminal, como os homens, pobres, negros e etc. ;
4. Encarceramento massivo, nunca na história do Brasil de se prendeu tanto. Nesse sentido, a cada ano a população carcerária aumenta gradativamente;
5. Atividade policial como atividade orientada para ocorrência.

Nesse sentido, Rolim (2009) propõe que, para superar esse paradigma hegemônico, é necessário que a segurança pública se oriente em resultados baseados em evidências, assim como se ater-senha a uma racionalidade preventiva, . ou Ou seja, pensar em prevenção associada sim à repressão, mas de forma que seja uma repressão a à luz da democracia, sendo indispensável se repensar a própria noção de repressão. Outro ponto ressaltado pelo professor, para o rompimento do paradigma da segurança pública presente em nosso país, é o da revalorização das formas alternativas a resolução de conflitos como a mediação comunitária e a justiça restaurativa. Finalmente, é necessária a instauração de um direito penal mínimo para que se diminua a demanda por encarceramento.

De acordo com Silveira (2007) existem alguns entraves para a implementação efetiva de programas na área de prevenção à violência e à criminalidade no Brasil, dentre os quais se destacam: precariedade no que tange ao sistema de dados em Segurança Pública, como falta de confiabilidade em dados e informações importantes acerca dos fatos e dos indivíduos que cometem violência; Falta de diagnósticos socioeconômicos, culturais, espaciais e institucionais do crime e violência, visto que as estatísticas não capturam a realidade do mundo do crime; Falta de experiência em programas preventivos de Segurança Pública no país; Poucos profissionais especializados na área do crime e segurança pública; Pouca mobilização comunitária em áreas de grande incidência de situações de crime e violência; Divergências entre agências públicas e privadas para o planejamento articulado de ações de prevenção; Pressão para o aporte de recursos em ações de cunho repressivo; Falta de financiamento adequado em políticas de prevenção.

É importante ressaltar que, políticas e programas na área de segurança pública não devem ser confundidos com somente com a aplicação de ações repressivas de cunho policial ou de outras instâncias, é preciso um prévio conhecimento acerca da realidade social dos locais tidos como violentos e também das reais necessidades destes indivíduos vulneráveis socialmente, pois,

(...). O fato é que uma visão proativa e verdadeiramente universalista de segurança pública permitiria antecipar-se ao conflito com a satisfação dos direitos sociais, principalmente nos grupos mais vulneráveis. Afinal, a segurança dos cidadãos é, em si mesma, uma questão que inclui os direitos e garantias fundamentais e não o limite delas. Portanto, ao tratarmos do enfrentamento do crime falamos na centralidade de políticas sociais e no aprimoramento institucional das agências que cuidam da proteção e promoção social. É fundamental repensar o lugar e as condições em que as forças de segurança se inserem na nossa sociedade. (SOUZA, 2006).

Segundo Soares (2006), para a efetividade, eficácia e eficiência de políticas de cunho preventivo, é necessário um diagnóstico de cada região, bairro, município, etc., de forma que, se conheça a real vulnerabilidade e a necessidade de cada local a se intervir. Outro aspecto relevante proposto por Soares é a articulação intersetorial das políticas inerentes a uma “integração e autoridade política”, pois, parte-se do pressuposto de que a violência possui múltiplas causalidades e dimensões e, nesse sentido, só através da articulação de políticas

de diferentes setores seria possível “dar conta” de um fenômeno tão complexo como a violência. Sendo assim, torna-se fundamental um agente político que esteja habilitado a implementar políticas intersetoriais de cunho preventivo. Complementando o argumento de Soares é imprescindível que haja uma “focalização territorial sobre a área em que incidirá a política”, ”. de De acordo com o mesmo esta focalização é importante devido ao resultado de fatores objetivos e intersubjetivos. Do ponto de vista objetivo, é necessário para o território que diagnósticos sejam feitos de forma coerente e qualificada, para que as metas sejam construídas e alcançadas em consonância com as reais necessidades da comunidade. De forma intersubjetiva, suscita o terreno das expectativas, já que ocorrem: a valorização da comunidade ou local de intervenção; o empoderamento de seus moradores, que são reconhecidos como agentes de mobilização e mudança, ou seja, são vistos como referências positivas para sua comunidade, município e etc.; como também se manifesta a manifestação da propagação de sentimentos de esperança entre os atores participativos de todo este processo e, principalmente, surge uma ruptura ou enfraquecimento de estigmas relacionados aos habitantes de áreas ditas como violentas.

Finalmente, Soares assevera que, para o sucesso de políticas públicas na área de prevenção ao crime e violência, é fundamental um pacto entre as esferas públicas e setores privados de forma a haver ampla e transparente participação de todos os envolvidos neste processo.

A mediação como mecanismo de resolução de conflito: atuando antes do processo de judicialização

A mediação acompanha a prática jurídica há tempos na história da humanidade, não se tratando de novidade para a solução de conflitos. Os chineses, na antiguidade, influenciados pelas ideias do filósofo Confúcio, já praticavam a mediação como principal meio de solucionar contendas. Seu pensamento estabelecia que a melhor e mais justa maneira de consolidar essa paz seria através da persuasão moral dos acordos e nunca através da coerção ou mediante qualquer tipo de poder.

As comunidades hebreias ou judaicas utilizaram a mediação, tanto pelos líderes religiosos, quanto pelos chefes políticos, com o objetivo de resolverem suas questões de ordem religiosa ou de caráter civil. Os idosos, na cultura islâmica detinham grande prestígio para aplicação da mediação na solução de conflitos tribais ou comunitários. As comunidades entregavam a um conselho de idosos a solução de seus problemas.

A mediação, como se verifica, não é um instituto novo e pode ser utilizada como forte aliada dos poderes estatais na busca de solução de controvérsias. , Uma uma vez que o conflito faz parte da sociedade e é preciso pensar em maneiras adequadas e efetivas de lidar com eles. Ao contrário do que possa parecer, a utilização da mediação como exercício da jurisdição não significa um retrocesso, mas sim uma necessidade social da prática que está em total consonância com o momento histórico da sociedade contemporânea.

A mediação consiste, historicamente, na manifestação de transigência entre particulares, para encontrarem solução de seus conflitos, pela indicação consensual de um ou vários intermediários que lhes pacifiquem os interesses. A mediação representa um meio extrajudicial e consensual de resolução de conflitos. A mediação transcende a solução de controvérsias, pois incentiva a participação dos indivíduos na resolução de seus problemas, sobre os quais assumem a responsabilidade, resultando na conscientização de direitos e deveres, promovendo, consequentemente, a inclusão e a pacificação social.

Mediação procede do latim *mediare*, e significa mediar, dividir ao meio ou intervir. Esses termos expressam o entendimento do vocábulo mediação, que se revela num procedimento de solução de conflitos. A mediação apresenta-se como uma forma amigável e colaborativa de solução de controvérsias que busca a melhor solução pelas próprias partes.

As partes, no processo de mediação, detêm a gestão de seus conflitos e, consequentemente, o poder de decidir, tendo o mediador como auxiliar, diferentemente da jurisdição estatal em que o poder de decidir cabe ao Estado.

Nos ensinamentos de Adolfo Braga Neto (1999):

A Mediação é uma técnica não adversarial de resolução de conflitos, por intermédio da qual duas ou mais pessoas (físicas, jurídicas, públicas, etc.) recorrem a um especialista neutro, capacitado, que realiza reuniões conjuntas e/ou separadas, com o intuito de estimulá-las a obter uma solução consensual e satisfatória, salvaguardando o bom relacionamento entre elas (NETO, 1999, p.15).

O grande desafio para a implementação da mediação é restaurar alguns elementos como: administração do conflito pelo próprio interessado, solidariedade, responsabilidade compartilhada, etc. Estes elementos encontram-se esquecidos em nossa sociedade e a proposta é resgatar e desenvolver estes elementos mesmos para a aceitação da mediação na atualidade.

Dora Fried Schinitman ressalta que:

[...] nossa cultura privilegiou ganhar-perder, que funciona com uma lógica determinista binária, no qual a disjunção e a simplificação limitam as opções possíveis. A discussão e o litígio – como método para resolver diferenças- dão origem a disputa nas quais usualmente uma parte termina ganhadora, e outra perdedora. Essa forma de colocar as diferenças empobrece o espectro de solução possíveis, dificulta a relação entre as pessoas envolvidas e gera custos econômicos, afetivos e relacionais. (SCHNITMAN, 1999, p.17).

É importante ressaltar que a sugestão não é no sentido de difundir a autotutela e sim provocar uma postura questionadora do conflito pelo próprio interessado e verificar se ele esgotou primeiramente as vias pacíficas possíveis para resolver aquela questão antes de procurar o Poder Judiciário. A prevenção da litigiosidade deve orientar toda e qualquer atuação do jurista e deve ser considerada como proposta essencial do Direito. Neste sentido, João Batista Villela faz importante ressalva:

(...) O Direito não é apenas processo, nem o jurista apenas advogado. A vida jurídica do foro é um minus em relação ao fenômeno jurídico global. O Direito se desenvolve, sobretudo fora do processo e uma das mais graves responsabilidades do jurista consiste exatamente em prevenir litígios. Não parece dizer até que o índice de observância do Direito por parte de um povo seja inversamente proporcional ao número de demandas (NETO, 1999, p.17).

A mediação vai prevenir a litigiosidade uma vez que procura restabelecer o canal de comunicação entre os envolvidos. O que se percebe nos conflitos que são encaminhados para mediação é que muitos foram criados ou avolumados pela falta de comunicação. Entende-se que a comunicação cuidadosa é crucial para a vida em sociedade e este cuidado pode ser uma grande ferramenta de prevenção de conflitos.

A mediação, como meio para facilitar a solução de controvérsias, deve ser entendida, em todo o seu procedimento, como prevenção, já que evita a má administração do problema e procura o tratamento dos conflitos, ou seja, durante o processo de mediação, o mediador, com sua visão de terceiro imparcial, deve aprofundar-se no problema exposto, possibilitando o encontro e a solução real do conflito.

Como informa ainda Jean- François Six (2001), ressaltando a importância da mediação como prevenção de conflitos:

[...] a mediação é mais primeiramente questão de solução de conflitos, mas trabalho de regulação constante entre uns e outros; isso não esquecendo jamais a semelhança fundamental. Trata-se, então, na mediação, de estabelecer constantemente novas ligações entre uns e outros, numa verdadeira criatividade; ou ainda de reparar as ligações que se desentenderam ou forma submetidos a qualquer dano; ou ainda gerenciar rupturas de ligações, desavenças. (SIX, 2001, p.257).

Todo encerramento do processo de mediação deve ser trabalhado com os envolvidos a importância do diálogo e o seu uso para todas as situações da vida. O processo de mediação trabalha no sentido de fomentar nas pessoas a necessidade de esgotar a via comunicativa para depois, se for o caso, encaminhar o caso para o Poder Judiciário. Observa-se que o que está em falta no ser humano é razoabilidade para o trato com as questões.

A mediação, por trabalhar com todos esses elementos, acaba por “desarmar a bomba relógio” que existe no cerne do conflito e tenta evitar a justiça privada. O que se pretende é evitar que o conflito tome proporções que possa fugir ao controle das próprias partes, instigando o uso da violência. Constata-se também que a mediação de conflitos é um meio de efetivação de direitos fundamentais que contribui para a plena efetivação do Estado Democrático de Direito. Por esses motivos, essa prática deve ser difundida pela sociedade institucionalizada como meio de solução de conflitos e aprimorada pelos estudiosos.

O art. 5º, XXXV da Constituição Federal proíbe que se exclua do Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito, portanto é importante ressaltar que a mediação não significa violação a esse preceito constitucional, mas sim, um catalisador desta apreciação. A Constituição não limita o acesso das pessoas a procurar somente o Poder Judiciário para tratar do desrespeito aos seus direitos. O que há na Constituição, é uma faculdade que garante o direito de ação, não havendo, pois, uma imposição para ingresso em juízo.

No preâmbulo da Constituição federal, o legislador procurou estabelecer compromisso pela solução pacífica das controvérsias para a população brasileira. Ressalta-se que os princípios constitucionais são, dentre outras formulações de todo o sistema jurídico, os mais importantes a serem considerados, não só pelo aplicador do Direito, mas por todos aqueles que, de alguma forma, se dirigem ao sistema jurídico.

No Sistema Jurídico Brasileiro em particular, os princípios fundamentais estão instituídos no sistema Constitucional, ou seja, estão firmados no texto da Cons-

tuição, ficando evidente ser os princípios Cconstitucionais os mais importantes do arcabouço jurídico nacional. “Os princípios Constitucionais dão estrutura e coesão ao edifício jurídico. Assim, deve ser estritamente obedecido, sob pena de todo o ordenamento jurídico se corromper”.

Nesse sentido, Lenio Luiz Streck nos revela que:

É a Constituição Federal o fundamento de validade do ordenamento jurídico, responsável pela corporificação da própria atividade político-estatal. Para além de um mero papel de ordenação, o Direito passa a assumir função de transformação da realidade social. No Estado Democrático de Direito a Constituição é a explicitação de um contrato social, uma norma diretiva fundamental que se dirige aos poderes públicos e condiciona os particulares de tal maneira que assegura a realização dos valores constitucionais. Essa noção de Estado se acopla, pois, ao conteúdo material da Constituição, através dos valores substantivos que apontam para uma mudança do status quo da sociedade, servindo-se a lei de instrumento voltado à ação estatal na busca do desiderato apontado pelo texto constitucional, entendido no seu todo dirigente-valorativo-principiológico. (STRECK, 2002, p.22).

Nesse sentido, foi arquitetado o Programa Mediação de Conflitos, vinculado à Coordenadoria de Prevenção Social à Criminalidade – CPEC – no âmbito da Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS) do Estado de Minas Gerais. O Programa atua em áreas com alto nível de exclusão social, marcadas pela carência de bens e serviços públicos essenciais. Em linhas gerais, sua atuação tem como foco o fomento ao diálogo e à colaboração para que soluções sejam construídas pelas próprias pessoas envolvidas.

O Programa fundamenta suas atividades nos níveis individual, coletivo e comunitário, a partir dos quais define os tipos das demandas detectadas, às quais responde por meio de quatro eixos de atuação: atendimento individual; atendimento coletivo; projetos temáticos; e projetos institucionais.

Os casos são trazidos aos atendimentos nos Centros de Prevenção à Criminalidade por um ou mais indivíduos que apresentam uma questão, uma dúvida, uma dificuldade ou mesmo um conflito com relação a pessoas físicas, jurídicas ou de grupo. Seja um caso de orientação ou de mediação de conflitos, o atendimento fornece elementos para que as pessoas envolvidas se comprometam na busca de solução, o que fortalece o exercício de cidadania pelas pessoas que vivem nessas comunidades.

O Programa Mediação de Conflitos está estruturado em quatro eixos de atuação:

a) **Atendimento Individual:** Procedimento procedimento que consiste no atendimento às pessoas que procuram o programa com uma ou mais demandas, sendo estas caracterizadas, inicialmente, como de cunho individual (relações interpessoais). Esses casos fazem uso da mediação tanto para resoluções pacíficas de conflitos, quanto para a ampliação de acesso a informações, bens e serviços essenciais ao gozo e exercício dos direitos humanos fundamentais.

b) **Atendimento Coletivo:** Procedimento procedimento que está diretamente vinculado ao conceito de coletividade e comunidade. É o eixo cujas ações abrangem as demandas relacionadas à esfera comunitária, que em sua maioria são questões de âmbito público, identificadas ao longo dos atendimentos.

c) **Projetos Temáticos:** Os os projetos devem partir de um diagnóstico da dinâmica local com base na orientação dos fatores de risco. Essa iniciativa objetiva gerar fatores protetores que possam influenciar a dinâmica local.

d) **Projetos Institucionais:** Atuam, por meio de parcerias institucionais, em questões e problemas sociais que se mostram estruturais. A realização do trabalho acontece de acordo com a dinâmica social de cada localidade, objetivando mapear e diagnosticar a organização comunitária; potencializar os processos de emancipação comunitária; fomentar a constituição de redes sociais; e coletivizar demandas.

A inserção do Mediação de Conflitos nessas áreas, com foco na prevenção à violência e à criminalidade, parte de uma concepção ecológica e comunitária, na qual o crime não é o resultado de uma variedade de fatores e condições que se interconectam. A atuação do programa se dá a partir da sua inserção por meio da Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade, uma política de segurança pública que busca a desconstrução de fenômenos multicausais geradores de conflitos, violências e processos de criminalização a partir de soluções plúrais adequadas a cada situação destacada.

A política de segurança pública da Secretaria de Estado de Defesa Social é viabilizada por meio de diagnósticos quantitativos e qualitativos sobre a criminalidade violenta na perspectiva territorial. Tais dados são produzidos pelo Governo de Minas Gerais em parceria com universidades e centros de estudo e pesquisa sobre o fenômeno da criminalidade e da violência.

A inserção do Mediação de Conflitos nestas áreas demonstram a atuação do Poder Executivo com ações e projetos vinculados no processo de resolução de conflitos, sendo um parceiro importante para o Poder Judiciário, no sentido de atuar preventivamente nos conflitos para facilitar a vida em sociedade e a harmonização social entre os diversos atores sociais.

Central de penas e medidas alternativas – CEAPA

A partir da realização do Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente, das Regras das Nações Unidas sobre Medidas Não-Privativas de Liberdade, conhecidas internacionalmente como Regras de Tóquio, críticas, iniciaram-se estudos e discussões iniciaram-se (Gênova, 1955; Londres, 1960; Kioto, 1970; Estocolmo, 1975; Caracas, 1980; Milão, 1985; e Havana, 1990). Todos estes tratados, em geral, recomendavam a utilização das penas restritivas de liberdade em último caso e somente nas hipóteses de crimes graves e de condenados de intensa periculosidade; Para outros delitos e criminosos de menor potencial ofensivo, propõem medidas e penas alternativas. As Regras de Tóquio traduzem um modelo de direito alternativo ou direito penal mínimo com fundamento no respeito aos valores sociais protegidos pelas normas.

Deste modo, as penas alternativas se incorporaram a grande parte das legislações penais dos países ocidentais, num contexto mundial de questionamento da pena de prisão. Consideraremos, a expressão pena ou medida alternativa como os “meios utilizados pelo legislador para impedir que o autor de uma infração penal receba uma pena privativa de liberdade” (ALENCAR, 2002), tais como: prestação de serviços à comunidade; limitação de fim de semana; prestação pecuniária; perda de bens e valores; interdição temporária de direitos; proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública e de mandato eletivo; proibição do exercício de profissão, proibição de frequentar determinados lugares; dentre outras.

Nos anos de 1960 e 1970, as alternativas à prisão, previstas nos ordenamentos legais do mundo inteiro, eram meramente a suspensão da pena e a multa. No Brasil, somente a partir da promulgação da Lei 6.416, de 1977, foram inseridos no sistema penal institutos como a prisão aberta, a prisão albergue e a ampliação do sursis, ensejando reformas penais que culminaram no sistema de alternativas à prisão.

A partir dos anos de 1980, houve a ampliação das penas alternativas para a liberdade vigiada, a reparação do dano, e a prestação de serviço à comunidade. Em relação às penas alternativas, a partir deste momento criaram-se condições para a consolidação de uma sistemática jurídica que possibilitasse a sua aplicação

e execução. As alterações no Código Penal, em 1984, incluíram as modalidades de penas restritivas de direitos, prevendo a prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

Já na metade da década de 1990, a lei 9.099/95, criou os Juizados Especiais Criminais, estabelecendo a transação penal, a suspensão condicional do processo e consequente aplicação de medidas anteriores ao processo e à pena. A lei 9.714/98, por sua vez, acolheu novas espécies de restritivas: prestação pecuniária em favor da vítima, perda de bens e valores, proibição para frequentar determinados lugares e prestações de outra natureza.

Contudo, as penas alternativas não significaram desencarceramento e sequer diminuição do encarceramento. Pelo contrário, é possível perceber um aumento sistemático da população carcerária no mundo todo, impondo o questionamento se as penas substitutivas se firmam apenas como uma forma de complementariedade ao sistema penal, estendendo o controle através das penas substitutivas para além dos muros da prisão e tornando este mesmo sistema mais abrangente (agora de forma mais fluida, não meramente carcerária, mas ainda assim penalista).

Também é importante destacar, que as penas alternativas foram pensadas para uma aplicação minimalista, mas não deixando de ser punitiva, configuram-se também enquanto pena por uma transgressão a norma cometida. Incorporando, assim, uma lógica de maior repressão, severidade e criminalização, podendo ser utilizada como apenas mais um tipo de controle, tipo mais abrangente porque irrestrita espacialmente, estendida a todo território social.

Assim, as penas alternativas, podem ser implantadas numa perspectiva libertária, podem ser também utilizadas como a ampliação dos dispositivos punitivos do Estado, através do estabelecimento de um novo sistema de controle social, agora mais difuso, estendido a todo o espaço social, prestando-se ao fortalecimento do papel simbólico da repressão penal, alastrando a aplicabilidade das penas e propiciando a banalização da intervenção penal na vida social. (ZAFFARONI, 2004).

As penas alternativas, no Brasil, surgem neste contexto mundial de questionamento do modelo penal tendo no cerceamento de liberdade seu método hegemônico, que se mostrou, no mundo inteiro, um método essencialmente inumano – por ferir os direitos fundamentais e pelas condições degradantes as quais submete o encarcerado – e ineficiente, em função dos resultados que produz. A pena alternativa, a partir da opção pelo Direito Penal Mínimo, deveria ser usada como principal mecanismo de resposta penal, mantendo a pena de prisão apenas para os casos extremos de criminalidade violenta.

Em Minas Gerais, O o Programa CEAPA é uma política pública estadual que visa a criar condições institucionais necessárias ao cumprimento das alternativas penais no Estado. Tal política fomenta a criação e manutenção de estruturas capazes de acompanhar a execução das penas e medidas alternativas, envolvendo diversos atores sociais, dentre eles, : Secretaria de Estado de Defesa Social, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública e a sociedade civil organizada.

O Programa foi implantado em setembro de 2002 e está presente nos seguintes municípios mineiros: Contagem, Ribeirão das Neves e Juiz de Fora, Uberlândia, Montes Claros, Belo Horizonte, Santa Luzia, Betim, Ipatinga, Governador Valadares Uberaba e no presente ano nos municípios de Araguari e Vespasiano. Sendo parte integrante da política de prevenção social à criminalidade, o Programa não trabalha apenas com o viés da execução penal, mas busca garantir a inclusão social do público através de intervenções que visem à minimização das vulnerabilidades sociais, através de ações que promovam a emancipação e a cidadania dos usuários, contribuindo com uma cultura de paz.

Experiência Experiência pós cárcere – programa de inclusão social de egressos do sistema prisional – PRESP

Conforme relatado, a década de 80 foi marcada por algumas mudanças no campo penal, entretanto, na prática, não houve uma adequação do sistema prisional ao cenário democrático alcançado pelo país na década de 80naquele decênio. Segundo Salla (2006), as políticas direcionadas a área prisional não foram suficientes para amenizar os graves problemas presentes das instituições prisionais.

(...) as políticas fomentadas pelo governo federal se voltaram para questões emergenciais, como a criação de vagas, a instalação de mutirões de execução penal para a avaliação da situação processual dos presos, a formação de pessoal penitenciário, sem, no entanto, atacarem de forma mais contundente a corrupção, a impunidade dos agentes do Estado ligados ao sistema prisional, aspectos que acabaram se constituindo como um dos elementos essenciais na manutenção de graves problemas dentro das prisões, como a atuação do crime organizado, a tortura, os maus-tratos, as mortes entre os presos e as fugas. (SALLA, 2006, p.422).

A década de 1990, por sua vez, foi marcada amplamente pelas reformas, observadas principalmente no âmbito estatal: descentralização político- administrativa, redefinição da relação da esfera público/privada, ampliação da participação

popular e a emergência de inúmeras instituições do chamado terceiro setor. A área criminal, como apontam alguns estudiosos (WACQUANT, 2001; GARLAND 1995), foi fortemente influenciada por um modelo neoliberal neoliberal, no qual há uma grande parcela de marginalizados, que não se enquadram nos ditames da sociedade vigente e, desta forma, compõem todo um segmento que é alvo das políticas penais.

Da década de 1990 até meados dos anos 2000 o que se verificou foi para os pobres, a eclosão de um Estado Penal, voltado a controlar penalmente aqueles que continuavam sem ter acesso aos direitos sociais. Tal perspectiva de construção de um Estado penal pode, no caso brasileiro, ser demonstrada pelo crescimento brutal da população carcerária; pelo debate e uso das Forças Armadas no controle à criminalidade de narcotraficantes em favelas, e toda a criminalização societária que isso proporciona. (MADEIRA, 2009, s/p).

Diante desse contexto, a partir da década de 1990, surgem inúmeros programas voltados à população egressa do sistema prisional no Brasil, seja como iniciativas populares, seja como iniciativas do poder público nos três níveis governamentais. A implementação de programas voltados a egressos do sistema prisional emerge a partir da percepção de que a prisão não reintegra socialmente os indivíduos que por ela passam. Nesse sentido, o mesmo Estado que julga, prende e reprime, passa a atuar via programas sociais junto às pessoas que passaram pelo sistema prisional como forma de minimizar os efeitos do aprisionamento.

O marco definidor para a implementação e a obrigatoriedade de apoio a à população carcerária e aos egressos do sistema prisional é a Lei de Execução Penal, nº 7.210/84, promulgada em 11 de julho de 1984. A LEP surgiu em decorrência de reestruturações no Código Penal em 1940, com o propósito de inserir leis que abarcassem a proteção de direitos humanos aos indivíduos privados de liberdade. O Ssujeito egresso é definido de acordo com o Art.26 da Lei de Execução Penal como o: I – Liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída da unidade prisional; II – O liberado condicional em período de prova.

Aqueles que já saíram do sistema prisional, ou ainda estão presos são visto como uma “não sociedade” ou uma “contra sociedade”, sempre interagindo com a ordem.

No Brasil e nos países da América Latina os programas destinados aos egressos do sistema prisional, baseiam-se, sobretudo no apoio psicossocial e jurídico, em ações de qualificação profissional e inserção laboral, que em tese deveriam

ser preconizadas ainda durante a permanência no cárcere. Nesse sentido, esses programas assumem a responsabilidade de “reintegrar socialmente” aqueles que passaram pela experiência prisional, com ações por vezes pontuais, limitadas e fragmentadas, demonstrando que esta tarefa cabe não somente a sociedade civil, mas também ao Estado.

Em Minas Gerais, o Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PrEsp) foi criado pela SEDS em 2003 com o intuito de assegurar ao sujeito egresso do sistema prisional que chega aos Centros de Prevenção à Criminalidade (CPC), acolhimento psicológico, atendimento jurídico, assistência social nos termos da legislação em vigor e condições materiais de retomada ao círculo social e familiar, destacando-se: encaminhamentos a às redes de proteção social, — desde a retirada de documentos até serviços de maior complexidade oferecidos no respectivo município, consoante demanda do usuário —; encaminhamentos para cursos profissionalizantes; concessão de cestas-básicas, e vales-transportes; contribuição para obtenção de trabalho e para o aumento de nível de escolaridade. Destaca-se, ainda, a realização de atividades recreativas, culturais e reflexivas em temáticas associadas à promoção da cidadania, acesso à justiça e direitos humanos, bem como projetos destinados aos egressos mais jovens e às mulheres egressas.

O PRESP iniciou suas atividades por meio de uma parceria entre o Governo Estadual e o Governo Federal: o Ministério da Justiça repassou um recurso para que fosse desenvolvido em Minas Gerais um Projeto projeto de rReinserção Social social para indivíduos que passaram pela privação da liberdade. O projeto piloto teve início em Belo Horizonte, em uma sala cedida pela Igreja. Logo depois, as cidades de Juiz de Fora e Ribeirão das Neves foram contempladas com a implantação do PrEsp em local próprio, juntamente com a Central de Penas e Medidas Alternativas (CEAPA) compondo assim os Núcleos de Prevenção à Criminalidade (NPC), que, a partir de 2011, passaram a ser chamados de Centros de Prevenção à Criminalidade (CPC). Atualmente o PrEsp está presente em 11 municípios do Estado: Belo Horizonte, Betim, Contagem, Santa Luzia, Ribeirão das Neves, Juiz de Fora, Ipatinga, Governador Valadares, Montes Claros, Uberaba e Uberlândia.

Como vimos, a emergência de Programas programas destinados aos egressos do sistema prisional surgiu em decorrência da falência de uma sistema carcerário em cumprir sua missão de (re) socializar os sujeitos que por ela passam. Nesse contexto, nos deparamos com péssimas condições estruturais, sociais e humanas na prisão, que se somam ao cenário de violência e continuidade do crime.

Assim, ao sair do sistema prisional, o egresso retorna ao convívio social seja para o retorno ao crime ou para tentar se adequar às expectativas sociais dirigidas a quem experienciou o cárcere: disposição para o trabalho lícito, profissionalização, cumprimento rigoroso das imposições inerentes ao cumprimento da pena e consequente afastamento do crime e das drogas.

O Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PrEsp) atua exatamente nesta lógica. Como parte integrante de uma Política Estadual de Prevenção à Criminalidade o PrEsp procura em certa medida “dar conta” das vulnerabilidades sociais e estigmas decorrentes do aprisionamento, como também prevenir socialmente a violência e crime.

Os programas destinados a egressos do sistema prisional existentes no Brasil assumem a responsabilidade de “ressocialização”, “reintegração social” que deveriam ser garantidas ainda na prisão, por meio de ações como atendimento psicossocial e jurídico, qualificação profissional, inserção no mercado de trabalho e, consequentemente, redução das taxas de criminalidade, evitando que esses sujeitos cometam novos crimes.

Considerações finais

Diante da crise do sistema Judiciário Brasileiro brasileiro e consequentemente a perda da efetividade das decisões judiciais diante da realidade do conflito, imprescindível e urgente se faz repensar esta realidade e buscar outros meios de resolução de conflitos para restabelecer o equilíbrio das relações sociais. e aAs Política política Pública públicas se apresentam como necessárias nesse processo.

Desacortina-se uma maneira de lidar com os conflitos sociais pautados na prevenção social à Criminalidade criminalidade que irá atuar antes, durante ou depois da judicialização. Indubitavelmente a Política Pública configura-se como relevante fator de resolução de conflitos pois assegura ao cidadão o acesso a direitos sociais e se vê ver como sujeito de direitos e não como mero destinatário das normas jurídicas. É Forçoso, contudo, reconhecer a necessidade de que uma nova cultura jurídica seja assimilada pelos operadores do Direito.

Dessa mentalidade, sendo fica demonstrado o equívoco do raciocínio que considera a resolução de conflitos apenas no âmbito da Judicializaçãojudicialização, com certeza por desconhecer que a solução do conflito pode se dar pelo acesso a direitos e lidar com o conflito em cada fase e necessidade de intervenção, como finalidade do Direito e da Justiça. Preceitua J. J. Calmon de Passos:

O homem é um ser imperfeito que se imola e se consome na insofrecível e constante luta por alcançar a perfeição. Ele é um prático, programático e imediato que vitaliza o seu cotidiano com a utopia que mantém viva sua esperança num futuro melhor. Ele é egoísta narcisescamente voltado para a contemplação de si próprio e é o dependente do outro, de todos os outros necessários para a plenitude de sua condição humana. Ele é transitório e frágil submetido à lei da morte, mas que edifica com solidez e se abriga com segurança na perenidade das coisas e de sua individualidade. O homem só tem presente, mas é o amanhã que o mantém vivo e atuante (CALMON, 2000, p.96-97).

Cabe ao Legislativo ousar em projetos despenalizadores e descriminalizadores; ao Poder Judiciário, aplicar as substitutivas em todas as suas possibilidades, restringindo ao máximo a medida de privação de liberdade; à Defensoria, seguir pleiteando a substitutiva, principalmente nos casos onde em que constate pena de prisão onde caberia uma alternativa à prisão; ao Ministério Público, mais que uma visão limitada de guardião de um Estado Penal, seguir enquanto defensor incondicional das garantias constitucionais e ao Executivo, responsabilizar-se por mecanismos de acompanhamento da execução das penas e medidas alternativas.

O Estado deve garantir efetivamente o acesso aos direitos fundamentais, além de buscar criar outros mecanismos de resolução de conflitos, violências e criminalidades que não o confinamento carcerário. Em busca desta última opção, centrando-se nos preceitos da dignidade e respeito ao ser humano.

Referências

ALENCAR, Márcia de. *Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas*. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Central de Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas. 2002.

BRAGA NETO, Adolfo. *Os advogados, os conflitos e a mediação*. In: Oliveira, Ângela (Coord.). *Mediação: Método de resolução de controvérsias*. São Paulo: LTr, 1999.

BRASIL, Ministério da Justiça. *Manual de convênios e projetos de reintegração social*. Brasília: DEPEN, 2005.

_____. *Lei nº 7210, de 13 de julho de 1984*. Institui a lei de execução penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BERGEL, Jean- Louis. *Teoria Geral do Direito*. Tradução Maria Ermantina Almeida Prado Galvão. 2º edição. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

CALMON DE PASSOS, J. J. *Democracia, participação e processo*. In: DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988.

FILGUEIRAS, Cristina Almeida Cunha. *Exclusão, risco e vulnerabilidade: desafios para a política social*. In: BRONZO, Carla Ladeira Carneiro; COSTA, Bruno; LAZZAROTTI, Diniz (Org.). *Gestão social: o que há de novo?* Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2004. p. 25-34.

GARLAND, David. *Os limites do Estado Soberano: estratégias de controle do crime na sociedade contemporânea*. In: CANÊDO, Carlos; FONSECA, David (Org.) *Ambivalência, Contradição e Volatilidade no Sistema Penal*. Belo Horizonte: Editora ufmg, 2012. p. 55 – 99.

MADEIRA, L. M. *Mudanças no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro nas Duas Últimas Décadas: Rumo a um Estado Penal?* Disponível em: <http://paperroom.ipsa.org/papers/paper_3984.pdf>. Acesso em 28 de fevereiro de 2013.

PERELMAN, Chaim. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

PROGRAMA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL. In: *Prevenção Social à Criminalidade: a experiência de Minas Gerais*. Belo Horizonte: [s.n], p.167-188, 2009.

ROLIM, Marcos . *Uma introdução aos novos paradigmas em Segurança Pública*. Revista preleção, v. 1, p. 43-59, 2009.

SCHNITMAN, Dora Fried. *Novos paradigmas em mediação*/organizado por Dora Fried Schinitman e Stephen Littlejon; trad. Marcus A. G. Domingues e Jussara Haubert Rodrigues. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

SILVEIRA, A. M. *A prevenção da Violência: Desafio para todos*. Revista Médica de Minas Gerais, [s.l], v. 16, p.86-91, 2006.

SOARES, Luiz Eduardo. *Segurança Pública: presente e futuro*. Estudos Avançados, [s.l], v. 20, n.56, p.91-106, 2006.

SOUZA, Robson Sávio R. *O Serviço Social na prevenção à criminalidade*. Serviço Social e Sociedade, [s.l], n.86, p.163-181, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica*. Uma nova crítica do Direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002.

VILLELA, João Batista. *Uma formação jurídica para os novos tempos*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 17, dez. 1967.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004.

Notas

- 1 Assistente Social, graduação pela Universidade Federal Fluminense do Rio de Janeiro. Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG 2012. Especialista em Elaboração em Projeto Sociais Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG 2010. Técnica Social do Projeto Regresso da Secretaria de Estado de Defesa Social. Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. e-mail: rafaelle.lopez@yahoo.com.br
- 2 Advogada, graduada pela Universidade FUMEC. Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC MINAS. Especialista em Elaboração, Gestão e Avaliação de Projetos Sociais em áreas urbanas pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Técnica Social do Projeto Regresso da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais. Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. E-mail: marinaaparecidap3@gmail.com
- 3 O Programa Controle de Homicídios Fica Vivo! é voltado para jovens de 12 a 24 anos em situação de risco social e residentes nas áreas com maior índice de criminalidade do Estado, o Fica Vivo!. As ações têm como objetivo intervir na realidade social antes que o crime aconteça, diminuindo os índices de homicídios e melhorando a qualidade de vida da população.
- 4 Segundo o Guia para a Prevenção do Crime e Violência no Brasil elaborado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASP fatores de risco é conceituado como “fator que aumenta a probabilidade de incidência ou os efeitos negativos de crimes e violências, mas não determina a incidência ou os efeitos negativos de crimes e violências”.
- 5 De acordo com o mesmo guia supracitado fatores de proteção por sua vez é entendido como “fator que reduz a probabilidade de incidência ou efeitos negativos de crimes de violências”.
- 6 Podemos considerar este tipo de prevenção primária como “Prevenção Social”, que segundo o Guia para a Prevenção do Crime e Violência no Brasil é uma “estratégia de prevenção centrada em ações dirigidas a redução da pré-disposição dos indivíduos e grupos para as práticas de crimes e violências na sociedade”.

- 7 Seguindo as orientações do mesmo Guia, neste caso, presenciamos a “Prevenção Situacional” que por sua vez é “centrada em ações preventivas dirigidas a redução das oportunidades para as práticas de crimes e violências na sociedade, através do aumento de custos, aumento dos benefícios e/ou redução dos benefícios associados a práticas de crimes e violências”.

Artigo recebido em dezembro de 2013 e aprovado para publicação em fevereiro de 2014.